



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627162 - GO (2024
/0158072-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R C C
ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR - GO009891
RICARDO GONÇALEZ - GO019301
HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437
AGRAVADO : M M P
ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA DEFINITIVA DE ALIMENTOS. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado e dominante no sentido de que os alimentos definitivos retroagem à data da citação, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627162 - GO
(2024/0158072-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R C C
ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR - GO009891
RICARDO GONÇALEZ - GO019301
HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437
AGRAVADO : M M P
ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA DEFINITIVA DE ALIMENTOS. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado e dominante no sentido de que os alimentos definitivos retroagem à data da citação, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. C. C. (R.) contra decisão

monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA DEFINITIVA DE ALIMENTOS. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 235).

Nas razões do presente inconformismo, R. defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula nº 568 do STJ, pois a decisão agravada citou apenas julgados da Terceira Turma, enquanto apresentou precedentes de diferentes turmas, o que pode ensejar a mudança de entendimento; e **(2)** o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos é aplicável apenas em ações de exoneração ou revisão de alimentos, mas não em ações originárias de fixação de alimentos.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter R. trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida, tendo apenas repetido os fundamentos trazidos no apelo nobre.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R. contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença de alimentos promovido pela recorrida/agravada M. M. P. (M.), rejeitou a impugnação que apresentou, na qual ele se insurgiu contra a retroação dos efeitos da sentença que fixou os alimentos definitivos à citação.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "fixada a obrigação alimentar em sentença, ou seja, definindo-se de forma final naquele processo o valor da obrigação do alimentante, o valor arbitrado ulteriormente retroage à data em que houve a citação deste, suplantando o valor dos alimentos provisórios (adimplidos ou inadimplidos)" (e-STJ, fls. 79).

No recurso especial interposto com fundamento no arts. art. 105, III, alínea

a, da CF, R. alegou violação do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, ao sustentar, em síntese, que (1) o dispositivo legal apontado como violado somente se aplica nas ações em que se discute a exoneração de obrigação alimentar ou a sua revisão, não incidindo em ações originárias na qual as partes discutem o valor de fixação dos alimentos; (2) o acórdão recorrido realizou uma interpretação equivocada do art. art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos e aplicou de forma indevida a Súmula nº 617 do STJ; e (3) os alimentos definitivos não retroagem à data da citação.

A decisão ora agravada não conheceu do apelo nobre de R., com fundamento na Súmula nº 568 do STJ, porque a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento consolidado de que os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação.

Daí o presente agravo interno, insistindo na alegação de que o disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos somente é aplicável apenas em ações de exoneração ou revisão de alimentos, mas não em ações originárias de fixação de alimentos.

Sem razão o agravante.

Com efeito, efetivamente a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos também retroagem à data da citação, à luz do que dispõe o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos.

Além dos precedentes citados na decisão agravada da Terceira Turma, confirmam-se também os seguintes julgados da Quarta Turma do STJ:

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA COMBINADA COM ALIMENTOS. ACÓRDÃO QUE MAJOROU OS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA. EFEITOS RETROATIVOS: DATA DA CITAÇÃO (ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS). HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

[...]

4. O reexame das circunstâncias que levaram à definição do termo inicial dos efeitos da decisão que majorou os alimentos encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.850.649/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.989.826/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS DA SENTENÇA. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo no caso de alimentos provisórios, retroage à data da citação" (AglInt no REsp 1.875.964/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.332.836/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

No caso em análise, os alimentos provisórios foram fixados em 4 (quatro) salários mínimos e os definitivos em 5 (cinco) salários mínimos e a execução recaiu justamente sobre a diferença de 1 (um) salário mínimo, eis que o valor dos definitivos retroagem à data da citação, hipótese que guarda semelhança com os precedentes acima elencados.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Assim, porque R. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.627.162 / GO

Número Registro: 2024/0158072-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

510159909 51015990920238090051 52472691520228090051

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C C

ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR - GO009891

RICARDO GONÇALEZ - GO019301

HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437

AGRAVADO : M M P

ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C C

ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR - GO009891

RICARDO GONÇALEZ - GO019301

HELLYAKIM CRYSTIAM ARAUJO VENANCIO - GO038437

AGRAVADO : M M P

ADVOGADA : ANA FLAVIA DA SILVA BORGES - GO021119

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025